



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175426 - ES (2020/0270116-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : YARA ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI - ES001507
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI - ES005850
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI - ES009068
THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866
FÁBIO DA FONSECA SAID - ES011978
MATEUS SENA LARA E OUTRO(S) - DF061569
ROSANA DE AZEVEDO GARRIDO - SP426084
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE
VITÓRIA - SJ/ES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A **Segunda Seção**, por ocasião do julgamento do CC 181.190/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Dje de 07/12/2021, definiu, por **unanimidade de votos**, que "(...) a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo." Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175426 - ES (2020/0270116-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : YARA ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI - ES001507
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI - ES005850
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI - ES009068
THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866
FÁBIO DA FONSECA SAID - ES011978
MATEUS SENA LARA E OUTRO(S) - DF061569
ROSANA DE AZEVEDO GARRIDO - SP426084
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE
VITÓRIA - SJ/ES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A **Segunda Seção**, por ocasião do julgamento do CC 181.190/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Dje de 07/12/2021, definiu, por **unanimidade de votos**, que "(...) a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constitutivo." Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **YARA ALIMENTOS EIRELI** - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão, da lavra deste signatário, que não conheceu do presente incidente ante a compreensão, segundo a qual, a teor do entendimento exarado pela eg. Segunda Seção, no CC 181.190/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 07/12/2021, "*(...) a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constitutivo.*"

Em suas razões, a ora agravante sustenta a irretroatividade da Lei 14.112/2020. Entende, outrossim, que a competência do r. juízo da recuperação judicial remanesce, a despeito da Lei 14.112/2020. Finalmente, requer o provimento da insurgência e, por conseguinte, a declaração do r. juízo universal. (fls. 380/413)

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Isso porque, a **Segunda Seção**, em 30/11/2021, por ocasião do julgamento do CC 181.190/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Dje de 07/12/2021, definiu, por unanimidade de votos, que "*(...) a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constitutivo.*"

Pela importância do referido julgado, registra-se a sua ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constitutivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constitutivos determinados no feito executivo fiscal, tem se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça

3.1 É justamente nesse ponto – em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado – que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja

redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal – como um "não ato" que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

Diante dos fundamentos adotados no julgado acima referido, para a configuração do conflito de competência perante esta Corte de Justiça, é necessário demonstrar: i) a efetiva determinação de ato construtivo exarado pelo r. Juízo Fiscal em detrimento do patrimônio da recuperanda; ii) decisão do Juízo da recuperação judicial exercendo o respectivo exame de controle (manutenção e/ou substituição) sobre o ato construtivo exarado pelo r. Juízo Fiscal valendo-se da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015;iii) deliberação do Juízo da execução fiscal se opondo, concretamente, à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial.

Na hipótese dos autos, contudo, a agravante cuidou de apresentar **apenas** a determinação do ato construtivo efetivado pelo r. Juízo Fiscal em detrimento de seu patrimônio (fl. 261), circunstância inapta, a teor do julgamento supracitado, ao conhecimento do presente incidente neste Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma linha, vejam-se: CC 184.676/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/12/2021; CC 184.273/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 06/12/2021; CC 185.672/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 08/02/2022; CC 184.957/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 14/12/2021.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no AgInt no CC 175.426 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0270116-3

Número de Origem:

00116209720104025001 00230474920118080024 116209720104025001 230474920118080024

Sessão Virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : YARA ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI - ES001507

BRUNO REIS FINAMORE SIMONI - ES005850

LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI - ES009068

THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866

FÁBIO DA FONSECA SAID - ES011978

MATEUS SENA LARA E OUTRO(S) - DF061569

ROSANA DE AZEVEDO GARRIDO - SP426084

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA - SJ/ES

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YARA ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI - ES001507

BRUNO REIS FINAMORE SIMONI - ES005850

LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI - ES009068

THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866

FÁBIO DA FONSECA SAID - ES011978

MATEUS SENA LARA E OUTRO(S) - DF061569

ROSANA DE AZEVEDO GARRIDO - SP426084

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA - SJ/ES

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de junho de 2022